



C0079410A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 354, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos )

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero a alíquota do óleo diesel e suas correntes no regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5657/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 23 da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23 .....**

.....

II - R\$ 0,00 (zero) e R\$ 0,00 (zero), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a nova política de reajuste dos combustíveis adotada pelo Governo Federal, baseada no preço do produto importado, aliada a uma recente alta do dólar, o país chegou a recordes históricos no preço do óleo diesel praticado pelos postos de combustíveis. Não obstante tal fato, a renda dos trabalhadores segue cada vez mais estagnada, tornando-se insuportável os atuais valores praticados.

Com base num estudo elaborado pela Consultoria Legislativa desta Câmara dos Deputados, identificamos que entre 21% a 33% do preço final do óleo diesel é formado por tributos indiretos, notadamente o PIS/Pasep, a Cofins e o ICMS. Isso tem um impacto da ordem de R\$ 0,70 a R\$ 1,33 no preço médio do óleo diesel vendido pelos postos de combustíveis. A parcela federal é significativa, correspondendo a um valor de quase R\$ 0,32 no preço final do óleo diesel.

O desconforto com as recentes altas chegou a tal ponto que o Presidente da República, em recente declaração à imprensa, afirmou que reduziria a zero os tributos federais sobre os combustíveis caso os governadores fizessem o mesmo com relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Ou seja, o próprio Presidente aceitou reduzir a tributação dos combustíveis, ainda que condicionado a um evento improvável de ocorrer por parte dos Estados, haja vista a importante parcela que a arrecadação dos municípios tem nas receitas estaduais.

Essa declaração nos faz chegar a duas conclusões: a primeira é que, de fato, a política de preços dos combustíveis praticada pelo Governo Federal está causando estragos ao bolso dos trabalhadores brasileiros. A segunda é que há

espaço para redução da carga tributária sobre os combustíveis como alternativa para alívio das recentes altas de preço.

Ora, não podemos ficar inertes a esse cenário, aguardando a boa vontade de um governo especialista em promover a demagogia, e não em encarar a realidade dos fatos e tomar providências para a correção dos problemas. Até porque o trabalhador nacional tem pressa.

Diante disso, em virtude de não ser dada a esse Parlamento a competência para rever a política de preços dos combustíveis, nos resta apenas propor a redução a zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização e importação do óleo diesel e suas correntes. Ademais, temos certeza que essa redução produzirá efeitos positivos em toda a cadeia econômica, na medida em que possibilitará que o valor atualmente consumido com óleo diesel seja realocado em outros bens e serviços.

Chegou o momento de o Parlamento ser protagonista nas políticas públicas nacionais. A sociedade deposita nesta Casa do Povo essa expectativa. Em razão disso, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação de tão relevante matéria para o país.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

**POMPEO DE MATTOS**  
**Deputado Federal**  
**PDT/RS**

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>                        |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL      |
| Seção de Legislação Citada - SELEC                           |

### **LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004**

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinqüenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinqüenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinqüenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês de maio, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do dia 1º de maio.

§ 3º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

## § 2º.....

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

.....

**FIM DO DOCUMENTO**